

# CARAVELA SEGUROS NEGÓCIOS

CONDIÇÕES GERAIS  
E ESPECIAIS





CARAVELA Negócios – INTRODUÇÃO	7
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL	7
DEFINIÇÕES	7
OBJETO DO CONTRATO	7
RISCOS SEGURÁVEIS	7
COBERTURA BASE	7
COBERTURAS ADICIONAIS	8
SITUAÇÕES ESPECIAIS DE COBERTURA	8
DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS	8
TÍTULO II - APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE NEGÓCIOS	8
CONDIÇÕES GERAIS	8
Cláusula Preliminar	8
CAPÍTULO I - Definições, objeto e garantias do contrato	9
Cláusula 1.ª – Definições	9
Cláusula 2.ª - Objeto e garantias do contrato	9
Cláusula 3.ª - Exclusões da garantia obrigatória e facultativa	9
CAPÍTULO II	10
Declaração do risco, inicial e superveniente	10
Cláusula 4.ª - Dever de declaração inicial do risco	10
Cláusula 5.ª - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	10
Cláusula 6.ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	11
Cláusula 7.ª - Agravamento do risco	11
Cláusula 8.ª - Sinistro e agravamento do risco	11
CAPÍTULO III - Pagamento e Alteração dos Prémios	12
Cláusula 9.ª - Vencimento dos prémios	12
Cláusula 10.ª – Cobertura	12
Cláusula 11.ª - Aviso de pagamento dos prémios	12
Cláusula 12.ª - Falta de pagamento dos prémios	12
Cláusula 13.ª - Alteração do prémio	13
CAPÍTULO IV - Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	13
Cláusula 14.ª - Início da cobertura e de efeitos	13
Cláusula 15.ª – Duração	13
Cláusula 16.ª - Resolução do contrato	13
Cláusula 17.ª - Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro	13
CAPÍTULO V - Prestação Principal do Segurador	14
Cláusula 18.ª - Capital seguro	14
Cláusula 19.ª - Insuficiência ou excesso de capital	14
Cláusula 20.ª - Pluralidade de seguros	14



CAPÍTULO VI - Obrigações e direitos das partes	15
Cláusula 21.ª - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	15
Cláusula 22.ª - Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	15
Cláusula 23.ª - Inspeção do local de risco	16
Cláusula 24.ª - Obrigações do Segurador	16
CAPÍTULO VII - Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução	16
Cláusula 25.ª - Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução	16
Cláusula 26.ª - Forma de pagamento da indemnização	16
Cláusula 27.ª - Redução automática do capital seguro	16
CAPÍTULO VIII - Disposições diversas	17
Cláusula 28.ª - Intervenção de mediador de seguros	17
Cláusula 29.ª - Comunicações e notificações entre as partes	17
Cláusula 30.ª - Lei aplicável e arbitragem	17
Cláusula 31.ª - Foro	17
TÍTULO III - DAS RESTANTES COBERTURAS	17
CAPÍTULO IX - Disposições Gerais	17
Cláusula 32.ª - ÂMBITO DA COBERTURA BASE	18
Cláusula 33.ª - ÂMBITO TERRITORIAL	18
Cláusula 34.ª - Exclusões Gerais	18
Cláusula 35.ª - VALOR A SEGURAR	18
Cláusula 36.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA E RECONSTITUIÇÃO DO CAPITAL	18
Cláusula 37.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO	18
Cláusula 38.ª - FRANQUIA E LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO	18
Cláusula 39.ª - SUB-ROGAÇÃO	19
Cláusula 40.ª - REGIME DE CO-SEGURO	19
Cláusula 41.ª - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS	19
Cláusula 42.ª - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	19
CAPÍTULO X - INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO	19
Cláusula 43.ª - ÂMBITO DA COBERTURA	19
CAPÍTULO XI - TEMPESTADES	19
Cláusula 44.ª - ÂMBITO DA COBERTURA	19
Cláusula 45.ª - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE TEMPESTADES	19
CAPÍTULO XII - INUNDAÇÕES	20
Cláusula 46.ª - ÂMBITO DA COBERTURA	20
Cláusula 47.ª - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE INUNDAÇÕES	20



CAPÍTULO XIII - DANOS POR ÁGUA	20
Cláusula 48. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	20
Cláusula 49. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS POR ÁGUA	20
CAPÍTULO XIV - FURTO OU ROUBO	20
Cláusula 50. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	20
Cláusula 51. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE FURTO OU ROUBO	21
CAPÍTULO XV - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	21
Cláusula 52. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	21
CAPÍTULO XVI - ALUIMENTO DE TERRAS	21
Cláusula 53. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	21
Cláusula 54. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ALUIMENTO DE TERRAS	21
CAPÍTULO XVII - QUEDA DE AERONAVES	22
Cláusula 55. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	22
CAPÍTULO XVIII - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES	22
Cláusula 56. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	22
CAPÍTULO XIX - CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS	22
Cláusula 57. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	22
Cláusula 58. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS	22
CAPÍTULO XX - DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	22
Cláusula 59. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	22
Cláusula 60. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	23
CAPÍTULO XXI - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE, LOUÇAS SANITÁRIAS E ANÚNCIOS	23
Cláusula 61. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	23
Cláusula 62. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE, LOUÇAS SANITÁRIAS E ANÚNCIOS	23
CAPÍTULO XXII - QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS	23
Cláusula 63. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	23
Cláusula 64. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS	23
CAPÍTULO XXIII - QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	23
Cláusula 65. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	23
Cláusula 66. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	24
CAPÍTULO XXIV - DESENHOS E DOCUMENTOS	24
Cláusula 67. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	24



CAPÍTULO XXV - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	24
Cláusula 68. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	24
Cláusula 69. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	24
CAPÍTULO XXVI - ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM	25
Cláusula 70. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	25
Cláusula 71. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM	25
CAPÍTULO XXVII - DANOS EM BENS DO SENHORIO	25
Cláusula 72. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	25
CAPÍTULO XXVIII - PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL DE RISCO	25
Cláusula 73. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	25
CAPÍTULO XXIX - DANOS ESTÉTICOS	26
Cláusula 74. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	26
Cláusula 75. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS	26
CAPÍTULO XXX - DANOS EM INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO	26
Cláusula 76. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	26
Cláusula 77. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS EM INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO	26
CAPÍTULO XXXI - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL	26
Cláusula 78. <sup>a</sup> - ÂMBITO DA COBERTURA	26
Cláusula 79. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL	27
Quadro Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato Opções de Cobertura, Limites de Indemnização e Franquias	28
NOTA PRELIMINAR	29
CONDIÇÕES ESPECIAIS CONDIÇÃO ESPECIAL 001 - ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS	30
CONDIÇÃO ESPECIAL 002 ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS	30
CONDIÇÃO ESPECIAL 304 - ENCARGOS PERMANENTES	30
CONDIÇÃO ESPECIAL 305 - RISCOS ELÉTRICOS	30
CONDIÇÃO ESPECIAL 306 DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS	31
CONDIÇÃO ESPECIAL 307 - TRESPASSE	31
CONDIÇÃO ESPECIAL 308 TRANSPORTE DE VALORES	32
CONDIÇÃO ESPECIAL 309 - AVARIA DE EQUIPAMENTOS (INCLUINDO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS)	33
CONDIÇÃO ESPECIAL 310 - ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO	34



I – DEFINIÇÕES	34
II – RISCOS	34
III- GARANTIAS EM CASO DE SINISTRO QUE ATINJA O ESTABELECIMENTO	35
IV- GARANTIAS ADICIONAIS	36
V - EXCLUSÕES	36
VI – DURAÇÃO	36
VII- ÂMBITO TERRITORIAL	36
VIII - REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS	36
IX – COMPLEMENTARIDADE	36
X – SINISTROS	36
XI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	37
XII - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	37
<b>1. CONDIÇÕES PARTICULARES – GARANTIAS</b>	<b>37</b>
<b>2. FUNCIONAMENTO DA GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS</b>	<b>37</b>
<b>3. INFORMAÇÃO E CHAMADA</b>	<b>37</b>
<b>4. FORMAS DE UTILIZAÇÃO</b>	<b>38</b>
<b>5. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS</b>	<b>38</b>
<b>6. GARANTIAS E CUSTO DOS SERVIÇOS</b>	<b>38</b>
<b>7. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS</b>	<b>38</b>
CONDIÇÃO ESPECIAL 003 - CAPITAL VARIÁVEL (APÓLICE FLUTUANTE)	38
CONDIÇÃO ESPECIAL 004 VALOR DE SUBSTITUIÇÃO	39
CONDIÇÃO ESPECIAL 201 FENÓMENOS SÍSMICOS	40



## CARAVELA Negócios

### INTRODUÇÃO

Mediante subscrição do presente contrato a **CARAVELA Seguros** confere ao Segurado a cobertura base de incêndio, queda de raio e explosão, decorrente ou não da obrigação de segurar, a qual está definida e regulada na Parte Uniforme das Condições Gerais, e das Condições Especiais Uniformes, da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio que se encontra abaixo integralmente transcrita e destacada de acordo com o determinado na Norma que aprova a citada Apólice Uniforme e cujo âmbito foi alargado aos edifícios que não estejam constituídos em regime de propriedade horizontal, aos respetivos conteúdos, bem como a outras coberturas atinentes.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

#### DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**Local de Risco** - O local ou locais, devidamente identificados nas Condições Particulares, onde o Segurado exerce a sua atividade e onde se encontram os bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto deste contrato;

**Bens Seguros** - Os bens, imóveis ou móveis, identificados nas Condições Particulares;

**Atividade Segura** - A atividade, comercial ou de serviços, identificada nas Condições Particulares;

**Terceiro** - A pessoa ou entidade que, em consequência de sinistro ao abrigo da cobertura de responsabilidade civil extracontratual, tenha sofrido danos suscetíveis de serem indemnizados.

Estas definições são completadas pelas constantes na Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio, apresentada no Título II.

## OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato garante, para além do especificado na apólice apresentada no título II, contratadas, e até ao limite do capital fixado nos termos estabelecidos nas respetivas coberturas Condições Particulares, as indemnizações devidas por:

- a) Danos ou perdas nos bens seguros, existentes no local de risco, destinados exclusivamente à prossecução da atividade segura;
- b) Responsabilidade civil extracontratual do Segurado, emergente da prossecução da atividade segura.

## RISCOS SEGURÁVEIS

### 1. COBERTURA BASE

A cobertura base do presente contrato abrange, nos termos desta apólice, os seguintes riscos:

- a) Incêndio, queda de raio e explosão;
- b) Tempestades;
- c) Inundações;
- d) Danos por água, incluindo pesquisa de avarias;
- e) Furto ou roubo;
- f) Demolição e remoção de escombros;
- g) Aluimento de terras;
- h) Queda de aeronaves;
- i) Choque ou impacto de veículos terrestres;
- j) Choque ou impacto de objetos sólidos;
- k) Derrame de sistemas de proteção contra incêndios;
- l) Quebra de vidros, espelhos fixos, pedras mármore, louças sanitárias e anúncios;
- m) Quebra ou queda de antenas;
- n) Quebra ou queda de painéis solares
- o) Desenhos e documentos;
- p) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- q) Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem;



## **TÍTULO II**

### **APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE NEGÓCIOS**

#### **CONDIÇÕES GERAIS**

##### **Cláusula Preliminar**

- r) Danos em bens do senhorio;
- s) Privação temporária do uso do local de risco;
- t) Danos estéticos;
- u) Responsabilidade civil extracontratual.

#### **COBERTURAS ADICIONAIS**

Para além da Cobertura Base, poderão contratar-se, nos termos das respetivas Condições Especiais e de acordo com o estipulado nas Condições Particulares, os seguintes riscos:

- a) Encargos permanentes;
- b) Riscos elétricos;
- c) Deterioração de bens refrigerados;
- d) Trespasse;
- e) Transporte de valores;
- f) Avaria de equipamentos;
- g) Fenómenos sísmicos;
- h) Assistência ao estabelecimento.

#### **SITUAÇÕES ESPECIAIS DE COBERTURA**

Por acordo das partes, expresso nas Condições Particulares, e nos termos das respetivas Condições Especiais, poderão ser consideradas, para os bens seguros, as seguintes situações especiais de cobertura:

- a) Atualização indexada de capitais;
- b) Atualização convencionada de capitais;
- c) Capital variável (Mercadorias);
- d) Valor de substituição.

#### **DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

##### **APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS**

As disposições de carácter geral constantes da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio, que constitui o Título II deste contrato, aplicam-se às restantes coberturas por ele conferidas, em tudo o que não seja, no âmbito específico das mesmas, objeto de regulamentação própria.

1- Entre a CARAVELA Seguros, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3- Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:

- a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
- b) O destino e o uso;
- c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4- As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naqueles previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao beneficiário.





6- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### Definições, objeto e garantias do contrato

#### Cláusula 1.ª

##### Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- g) **Ação mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- h) **Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- j) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

#### Cláusula 2.ª

##### Objeto e garantias do contrato

1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2- Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3- Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio

4- As coberturas enumeradas nos números 1 a 3 desta cláusula são igualmente extensíveis aos imóveis que não se encontrem constituídos sob o regime da propriedade horizontal e aos conteúdos.

#### Cláusula 3.ª

##### Exclusões da garantia obrigatória e facultativa

Excluem-se da garantia obrigatória e facultativa do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;



c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.ª;

d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

i) Lucros cessantes ou perda semelhante;

j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

## **CAPÍTULO II**

### **Declaração do risco, inicial e superveniente**

#### **Cláusula 4.ª**

##### **Dever de declaração inicial do risco**

1- O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3- O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou

do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do



contrato.

## **Cláusula 7.<sup>a</sup>** **Agravamento do risco**

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>** **Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.<sup>a</sup>, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

1- O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>** **Sinistro e agravamento do risco**

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;



Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prêmios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### **CAPÍTULO III**

#### **Pagamento e Alteração dos Prêmios**

##### **Cláusula 9.ª**

##### **Vencimento dos prêmios**

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

##### **Cláusula 10.ª**

##### **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

##### **Cláusula 11.ª**

##### **Aviso de pagamento dos prêmios**

1- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do

prémio ou de sua fração.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

##### **Cláusula 12.ª**

##### **Falta de pagamento dos prêmios**

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.



### **Cláusula 13.<sup>a</sup>** **Alteração do prêmio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

## **CAPÍTULO IV**

### **Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Início da cobertura e de efeitos**

1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.<sup>a</sup>.

2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Duração**

1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Resolução do contrato**

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2- O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3- O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do

contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

5- O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 15 dias úteis, a contar da data da receção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro**

1- Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3- Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.



## CAPÍTULO V

### Prestação Principal do Segurador

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Capital seguro

1- A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2- O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3- À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4- Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela **Autoridade de Supervisão de Seguros e Pensões**, nos termos da Condição Especial 01.

5 - Os índices constantes da Condição Especial 01 podem igualmente ser aplicados a imóveis cuja utilização não seja habitação.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Insuficiência ou excesso de capital

1- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2- Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do

incumprimento.

3- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos nº 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4- No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5- Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Pluralidade de seguros

1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

## CAPÍTULO VI

### Obrigações e direitos das partes

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado



1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2- O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a

reclamação.

3- O incumprimento do previsto nas alíneas

a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador

atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4- No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5- O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

#### **Cláusula 22.ª**

#### **Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

1- O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a

sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4- Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse



coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

### **Cláusula 23.<sup>a</sup>** **Inspeção do local de risco**

1- O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2- A recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.<sup>a</sup>.

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>** **Obrigações do Segurador**

1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2- O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

## **CAPÍTULO VII**

### **Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução**

#### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

### **Determinação do valor da indemnização**

### **ou da reparação ou reconstrução**

1- Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2- Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>** **Forma de pagamento da indemnização**

1- O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2- Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>** **Redução automática do capital seguro**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições diversas**

### **Cláusula 28.<sup>a</sup>** **Intervenção de mediador de seguros**

1- Nenhum mediador de seguros se presume





autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador de Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador de Seguro.

#### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações e notificações entre as partes**

1- As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se

remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

#### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

##### **Lei aplicável e arbitragem**

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do

Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

4- Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, o consumidor pode recorrer Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos: Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 – 9º Esq, 1050-115 Lisboa.

Telefone: 213 827 700

Fax: 213 827 708

Email: [geral@cimpas.pt](mailto:geral@cimpas.pt)

Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto

Telefone: 226 069 910

Fax: 226 094 110

Email: [cimpasnorte@cimpas.pt](mailto:cimpasnorte@cimpas.pt)

Site: [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)

#### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

##### **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

### **TÍTULO III**

#### **DAS RESTANTES COBERTURAS**

### **CAPÍTULO IX**

#### **Disposições Gerais**

#### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA BASE**

Para efeitos do presente contrato, os riscos referidos no Título I (Cobertura Base) são regulados pelas cláusulas seguintes.



### **Cláusula 33.<sup>a</sup> ÂMBITO TERRITORIAL**

Salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares, este contrato apenas cobre os riscos atinentes a bens situados em território português.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup> Exclusões Gerais**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> do Título II e salvo convenção expressa em contrário, do âmbito deste contrato são sempre excluídas as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de contaminação de solos e/ ou qualquer tipo de poluição, desde que não resultantes do risco de incêndio.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup> VALOR A SEGURAR**

1. Além do disposto na Cláusula 18<sup>a</sup>, a determinação do capital seguro deve corresponder, para:

a) **Seguro de Mercadorias** – ao preço corrente de aquisição ou, no caso de se tratar de produtos fabricados pelo Segurado, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;

b) **Seguro de Mobiliário e Equipamento (seguro de conteúdo)** – ao valor de aquisição em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e contratação da respetiva Condição Especial, o capital seguro poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo.

Após ocorrência de um sinistro, o valor do capital seguro relativo aos bens mencionados nas alíneas a) e b) desta cláusula, ficará, no período de vigência do contrato, reduzido ao montante das prestações pagas pela Seguradora, sem que haja lugar a estorno de prémio. O Tomador do Seguro poderá todavia proceder à reposição do capital seguro com que o contrato vigorava antes da ocorrência do sinistro, mediante o pagamento do correspondente prémio complementar.

2. Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à actividade do Segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos da supra alínea b) do nº 1.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup> REDUÇÃO AUTOMÁTICA E RECONSTITUIÇÃO DO CAPITAL**

Em complemento ao disposto na Cláusula 27.<sup>a</sup>, o Tomador do Seguro, se o pretender, pode reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

### **Cláusula 37.<sup>a</sup> DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO**

Em caso de sinistro, a determinação do valor da indemnização, far-se-á nos seguintes termos, para além do disposto na Cláusula 25.<sup>a</sup>:

1. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava edificado, sendo os trabalhos pagos à medida da sua execução até ao valor do capital seguro, sempre de harmonia com as disposições legais em vigor. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a

reparação ou reconstrução no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado desde a data de ocorrência do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais para demolição.

2. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado.

### **Cláusula 38.<sup>a</sup> FRANQUIA E LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO**

Ao valor das indemnizações que nos termos da Cláusula 26<sup>a</sup>, vierem a ser liquidados aplicar-se-ão, se outros não forem convencionados nas Condições Particulares, as Franquias e Limites de Indemnização constantes do Quadro Anexo da presente apólice.

### **Cláusula 39.<sup>a</sup> SUB-ROGAÇÃO**

Para além do disposto na Cláusula 21.<sup>a</sup> assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.



#### **Cláusula 40.<sup>a</sup>** **REGIME DE CO-SEGURO**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

#### **Cláusula 41.<sup>a</sup>** **EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS**

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup>** **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

No ato do pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, o Segurador, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado.

### **CAPÍTULO X** **INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO**

#### **Cláusula 43.<sup>a</sup>** **ÂMBITO DA COBERTURA**

Entende-se por Incêndio, Queda de Raios e Explosão o disposto na Cláusula 1.<sup>a</sup> da Apólice do Seguro Incêndio, transcrita no Título II, sendo esta cobertura entendida quer no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, quer como cobertura facultativa, no que ultrapasse o referido âmbito.

### **CAPÍTULO XI TEMPESTADES**

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup>** **ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choques de objectos

arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens

seguros; Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora);

b) Alagamento pela queda da chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea a), e desde que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup>** **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE TEMPESTADES**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Tempestades, este contrato não garante danos:

a) Causados diretamente aos bens seguros, por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Em mercadorias e/ou bens móveis existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

e) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;



f) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 1 dos Riscos Seguráveis (Título I), e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos exclusivamente garantidos pela cobertura de "Danos por Água".

## **CAPÍTULO XII INUNDAÇÕES**

### **Cláusula 46.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais (precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro);
- b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água, naturais ou artificiais.

São consideradas como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

### **Cláusula 47.<sup>a</sup> EXCLUSÕES DA COBERTURA DE INUNDAÇÕES**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Inundações, aplicam-se ainda as exclusões constantes da cláusula 45.<sup>a</sup>.

## **CAPÍTULO XIII DANOS POR ÁGUA**

### **Cláusula 48.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos de carácter súbito e imprevisto, diretamente causados aos bens seguros, em consequência da rotura, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição

de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.

2. Garante-se, ainda, o pagamento das despesas suportadas com a pesquisa, reparação e reposição (no interior do edifício seguro) de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de águas e esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado ou possam dar origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de danos por água.

### **Cláusula 49.<sup>a</sup> EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS POR ÁGUA**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Danos por água aplicam-se ainda as exclusões constantes da cláusula 45.<sup>a</sup>.

## **CAPÍTULO XIV FURTO OU ROUBO**

### **Cláusula 50.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar-se por alguma das formas seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram furtivamente no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo eminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou colocando-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir.

2. Ficam, ainda, cobertos os danos sofridos pelo edifício ou fração seguros, em consequência direta de furto ou roubo (tentado, frustrado ou



consumado).

3. Esta cobertura abrange o roubo de dinheiro até ao limite fixado no Quadro Anexo às Condições Gerais.

Poderão segurar-se valores superiores, por acordo entre as partes e de harmonia com o estipulado nas Condições Particulares, mediante pagamento do respetivo sobreprémio, quando o dinheiro se encontre guardado em caixas, cofres ou outros recetáculos com fechaduras ou dispositivos de segurança adequados.

4. Para efeito de garantia deste risco, entende-se por:

**Arrombamento** – O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado, dele dependente, ou ainda em móveis destinados a guardar quaisquer objetos;

**Escalamento** – A introdução no imóvel seguro ou em lugar dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção destinada a fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;

**Chaves Falsas** – As imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

#### **Cláusula 51.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE FURTO OU ROUBO**

Para além das exclusões referidas na cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Furto ou Roubo, este contrato não garante:

a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como os furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho verbal ou escrito;

b) O cometido pelo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado),

descendentes, ascendentes e irmãos, adotados e afins em linha reta e até ao segundo grau da linha colateral;

c) Os objetos existentes ao ar livre, em anexos não fechados ou em varandas.

#### **CAPÍTULO XV**

##### **DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS**

#### **Cláusula 52.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. A presente Condição Especial garante a Demolição e a Remoção de **Escombros no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio (conforme nº2 da cláusula 2<sup>a</sup> do Título II destas Condições Gerais).**

2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, em complemento do que constitua a obrigação de indemnizar estabelecida **no nº2 da cláusula 2<sup>a</sup> do Título II destas Condições Gerais,** das despesas efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

#### **CAPÍTULO XVI**

##### **ALUIMENTO DE TERRAS**

#### **Cláusula 53.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros, até ao limite de capital fixado no Quadro Anexo às Condições Gerais, em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

a) Aluimento de terras;

b) Deslizamento de terras;

c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

#### **Cláusula 54.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ALUIMENTO DE TERRAS**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Aluimentos de Terras, este contrato não garante os danos:

a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras não relacionadas com os



riscos geológicos garantidos;

b) Verificados em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Resultantes de deficiência de construção de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características de risco, que fossem ou deveriam ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

Verificados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados

## **CAPÍTULO XVII QUEDA DE AERONAVES**

### **Cláusula 55.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia de barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

## **CAPÍTULO XVIII CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES**

### **Cláusula 56.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de choque ou

impacto de veículos terrestres, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

## **CAPÍTULO XIX CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS**

### **Cláusula 57.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência do impacto de quaisquer objetos sólidos, para além dos referidos nas cláusulas 55<sup>a</sup> e 56<sup>a</sup>.

### **Cláusula 58.<sup>a</sup> EXCLUSÕES DA COBERTURA DE CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Choque de Objetos Sólidos, este contrato não garante as perdas ou danos causados a toldos, resguardos e outros bens situados no local de risco, desde que no exterior do imóvel seguro.

## **CAPÍTULO XX DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

### **Cláusula 59.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cláusula ficam cobertos os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outras substâncias utilizadas nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (D.C.I.), decorrente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral do sistema.

A expressão "D.C.I." refere-se a depósito e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate de incêndios.



## ANÚNCIOS

### Cláusula 60.<sup>a</sup>

#### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Derrame de Sistemas de Proteção Contra Incêndios, estão excluídos desta cobertura os danos ocorridos:

- a) Em condutas utilizadas para fins diferentes do combate a incêndios;
- b) Em condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros, ou ainda por represas onde se contenha água;
- c) Em consequência de derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento de Detecção e Combate a Incêndios;
- d) Em consequência de mau tempo;
- e) Em consequência de deficiente conservação do equipamento de Detecção e Combate a Incêndios;
- f) Em consequência de operações de conservação ou manutenção do equipamento de Detecção e Combate a Incêndios.

### CAPÍTULO XXI

#### **QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE, LOUÇAS SANITÁRIAS E ANÚNCIOS**

### Cláusula 61.<sup>a</sup>

#### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cláusula fica garantida, dentro dos limites constantes do Quadro Anexo, a quebra accidental de espelhos, chapas de vidro fixas, com espessura igual ou superior a 4 milímetros, pedras mármore, louças sanitárias e anúncios, luminosos ou não, e ainda os seus elementos elétricos, quando devidamente instalados no imóvel e pertencentes ao estabelecimento seguro.

Fica ainda garantido o custo de reposição de gravuras ou pinturas efetuadas nos bens seguros pela presente cláusula, desde que essas gravuras ou pinturas já existissem nos bens danificados à data do sinistro

### Cláusula 62.<sup>a</sup>

#### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE, LOUÇAS SANITÁRIAS E**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Quebra de Vidros, espelhos fixos, pedras mármore, louças sanitárias e anúncios este contrato não garante quebras por defeito de instalação ou de colocação, bem como as ocorridas durante as operações de montagem, desmontagem ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.

### CAPÍTULO XXII QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

### Cláusula 63.<sup>a</sup>

#### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cláusula fica garantida a quebra ou queda accidental de antenas exteriores emisoras e/ou recetoras de imagem e/ou som bem como dos respetivos mastros e espias.
2. Ficam, ainda, garantidos os danos causados aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda accidental de antenas.

### Cláusula 64.<sup>a</sup>

#### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Quebra ou queda de antenas, este contrato não garante igualmente os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

### CAPÍTULO XXIII

#### **QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES**

### Cláusula 65.<sup>a</sup>

#### **ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cláusula fica garantida a quebra ou queda accidental de sistemas de aquecimento solar e/ou painéis fotovoltaicos e respetivo equipamento, desde que propriedade do Segurado.
2. Ficam, ainda, garantidos os danos aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda accidental de painéis solares.



### **Cláusula 66.<sup>a</sup>**

#### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Quebra ou queda de painéis solares, este contrato não garante igualmente os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

### **CAPÍTULO XXIV DESENHOS E DOCUMENTOS**

#### **Cláusula 67.<sup>a</sup>**

##### **ÂMBITO DA COBERTURA**

Desde que devidamente identificados e valorizados, estão cobertos pela presente cláusula, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato, os riscos de perdas ou danos diretamente causados em:

- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística; Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os bens seguros, sob justificação da necessidade da sua reprodução, sendo a mesma liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente efetuadas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

### **CAPÍTULO XXV GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA**

#### **Cláusula 68.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura ficam garantidas as perdas ou danos (incluindo os resultantes de incêndio ou explosão) diretamente causadas aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos,

motins e alterações da ordem pública;

- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Para efeitos desta garantia entende-se por:

- a) **Greve:** Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- b) **Lock-Out:** Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respectivo pessoal, num conflito de trabalho;
- c) **Tumultos:** Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;
- d) **Motins e/ou Alterações da Ordem Pública:** Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

#### **Cláusula 69.<sup>a</sup>**

##### **EXCLUSÕES DA COBERTURA DE GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.<sup>a</sup>, ficam ainda excluídos desta cobertura:

1. Os danos causados por pinturas, inscrições ou colagens de cartazes e os produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação se esta estiver arrendada, ou se se tiver consentido no seu uso.

2. Os sinistros previstos na cláusula 66.<sup>a</sup> deste Capítulo, sempre que decorram de atos de terrorismo, entendidos como um ato com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ ou governos, e/ ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando ao) uso de força ou de





violência, e/ou as ameaças daí resultantes,

praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

## **CAPÍTULO XXVI ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM**

### **Cláusula 70.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cobertura ficam garantidos os danos diretamente causados nos bens seguros (incluindo os de incêndio e/ou explosão):

a) Em consequência de atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem entendidos como um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos; Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda de pessoas e bens.

### **Cláusula 71.<sup>a</sup> EXCLUSÕES DA COBERTURA DE ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM**

Para além das exclusões previstas na cláusula 69<sup>a</sup> do Capítulo anterior, ficam também excluídos os danos que decorram de roubo e ou furto (saque), com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.

## **CAPÍTULO XXVII DANOS EM BENS DO SENHORIO**

### **Cláusula 72.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura ficam garantidos os danos materiais causados aos bens pertencentes ao senhorio por qualquer sinistro coberto por este contrato.

2. O pagamento acima estabelecido só pode ser efetuado contra apresentação de comprovativo das despesas efetuadas.

3. A presente garantia só funciona no caso de o senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às reparações ou substituições dos bens destruídos ou danificados.

## **CAPÍTULO XXVIII PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL DE RISCO**

### **Cláusula 73.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura o Segurador indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local ocupado pela sua atividade, das despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, ou com exercício provisório da atividade noutra local.

2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 meses.

3. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

4. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, exerça a sua atividade no local afetado.

5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da rectificação da taxa em função do novo local de risco.



## **CAPÍTULO XXIX DANOS ESTÉTICOS**

### **Cláusula 74.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura ficam garantidas em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, **no que ultrapasse o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de incêndio**, as despesas em que o Segurado tenha que incorrer, até ao limite fixado no Quadro Anexo, para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração segura e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos.
2. **A presente cobertura apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos diretamente pelo sinistro que se situem na parte do imóvel que tenha sido afetada.**
3. A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

### **Cláusula 75.<sup>a</sup> EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.<sup>a</sup> do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares.

## **CAPÍTULO XXX DANOS EM INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO**

### **Cláusula 76.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente cobertura ficam garantidos os danos sofridos por condutas de gás canalizado e respetivas ligações, válvulas, manómetros e quaisquer outros componentes que façam parte das mesmas, em consequência de rotura, quebra e avaria, cuja reparação seja da responsabilidade do Segurado, até ao limite do capital fixado no Quadro anexo.

2. É condição indispensável ao funcionamento da presente cobertura, que as instalações de gás tenham sido objecto das verificações legalmente exigidas e obtido a respectiva certificação.

### **Cláusula 77.<sup>a</sup> EXCLUSÕES DA COBERTURA DE DANOS EM INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO**

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.<sup>a</sup> do Título II, ficam ainda excluídos desta cobertura os danos:
  - a) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação, salvo convenção em contrário, a constar das Condições Particulares;
  - b) Derivados ou consequentes de deficiente construção ou manutenção das instalações de gás ou da utilização de materiais inadequados ao fim que a que se destinam;
  - b) Por cuja reparação sejam responsáveis as empresas que desenharam ou montaram a instalação de gás ou, ainda, a empresa fiscalizadora da mesma.

## **CAPÍTULO XXXI RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL**

### **Cláusula 78.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Pela presente apólice ficam cobertas as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário do estabelecimento seguro, em consequência de sinistros ocorridos no local de risco e originados pela exploração normal da atividade, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, até ao limite fixado no Quadro Anexo às Condições Gerais.
2. Consideram-se expressamente garantidos os danos causados por intoxicação alimentar, derivada da ingestão de alimentos e /ou bebidas disponibilizadas nas instalações do segurado.



segundo grau, bem como os sócios do Segurado e os empregados do estabelecimento seguro.

3. Não serão considerados terceiros, para efeitos desta cobertura, os parentes ou afins do Segurado e/ou do causador do sinistro, até ao

**Cláusula 79.<sup>a</sup>**  
**EXCLUSÕES DA COBERTURA DE**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-**  
**CONTRATUAL**

Para além das exclusões referidas na Cláusula 3.<sup>a</sup> e quanto ao risco de Responsabilidade Civil Extra Contratual, este contrato não garante:

- a) A responsabilidade criminal;
- b) Os danos ocasionados por produtos elaborados ou fornecidos pelo Segurado, após a sua entrega ao cliente;
- c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outros bens não seguros pelo presente contrato;
- d) A responsabilidade proveniente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros, salvo menção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- e) As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- f) As multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou litigância de má fé;
- g) As despesas de recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se o Segurador o entender justificado;
- h) Os danos resultantes da condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulada pelo código da estrada ou regulamentos oficiais;
- i) Decorrentes da inobservância do Tomador do Seguro ou do Segurado, de disposições legais ou camarárias aplicáveis quanto a medidas de conservação ou reparação de imóveis;
- j) Decorrentes de atividades desenvolvidas no imóvel que não tenham um vínculo direto com o funcionamento ou uso a que o mesmo está legalmente autorizado;
- k) Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta cobertura não abranje também os danos causados por ascensores ou montacargas;



l) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

### Quadro Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato

RISCOS	COBERTURAS	CAPITAIS SEGUROS	FRANQUIAS
BASE	1 – Incêndio, queda de raio e explosão	Capital cobertura base	Sem franquia
	2 – Tempestades	Capital cobertura base	Sem franquia
	3 – Inundações	Capital cobertura base	Sem franquia
	4 – Danos por água	Capital cobertura base	10% no mínimo de €250
	5 – Furto ou Roubo Valores em caixa Valores em cofre Outros bens Danos ao edifício por furto ou roubo	2% Capital conteúdos max €250 4% Capital conteúdos max €500 Capital conteúdos Capital cobertura base	Sem franquia Sem franquia 5% no mínimo de €250
	6 – Demolição e remoção de escombros	Capital cobertura base	5% no mínimo de €50
	7 – Aluimento de terras	Capital cobertura base	5%
	8 – Queda de aeronaves	Capital cobertura base	Sem franquia
	9 – Choque ou impacto de veículos terrestres	Capital cobertura base	Sem franquia
	10 – Choque ou impacto de objectos sólidos	Capital cobertura base	Sem franquia
	11 – Derrame de sistemas de protecção contra incêndios	Capital cobertura base	5% no mínimo de 250€
	12 – Quebra de vidros	1% Capital cobertura base	Sem franquia
	13 – Quebra ou queda de antenas	Capital cobertura base	Sem franquia
	14 – Quebra ou queda de painéis solares	Capital cobertura base	Sem franquia
	15 – Desenhos e documentos	2% Capital cobertura base Max. €1000	€50
	16 – Greves, tumultos e alterações da ordem pública	Capital cobertura base	5% no mínimo de 250€
	17 – Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	Capital cobertura base	5% no mínimo de 50€
	18 – Danos em bens do senhorio	5% Capital cobertura base Max. €5000	5% no mínimo de 250€
	19 – Privação temporária do uso do local de risco	750€/mês max. 6 meses	Sem franquia
	20 – Danos Estéticos	5% Capital cobertura base Max. €5000	Sem franquia
	21 - Danos a instalações de gás canalizado	Capital cobertura base	Sem franquia
	22 – Responsabilidade Civil extracontratual	50.000€	€ 250 (danos materiais)

Opções de cobertura, limites de indemnização e Franquias



ADICIONAIS	1 – Encargos permanentes	Capital próprio	2 dias
	2 – Riscos eléctricos	Capital próprio	€ 250
	3 – Deterioração de bens refrigerados	Capital próprio	€ 250
	4 – Trespasse	Capital próprio	Sem franquia
	5 – Transporte de valores	2% Capital conteúdos Max. €2000	Sem franquia
	6 – Avaria de equipamentos	Capital próprio	€ 250
	7 – Fenómenos sísmicos	Capital cobertura base	5% do capital seguro
	8 – Assistência ao estabelecimento	Vide Condição Especial	



## NOTA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações.

Para tudo o que não for expresso nas Condições Especiais, vigora, na parte aplicável, o expresso nas Condições Gerais e Particulares, designadamente no que respeita a exclusões, franquias e limites de indemnização.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### CONDIÇÃO ESPECIAL 001 ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.<sup>a</sup> das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2- As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3- O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4- O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5- Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6- O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7- Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1.º T rimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º T rimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º T rimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º T rimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8- Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9- Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10- O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.<sup>a</sup> das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12- O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.



## **CONDIÇÃO ESPECIAL 002 ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS**

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.<sup>a</sup> das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2- O capital atualizado consta do recibo de prêmio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3- O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.<sup>a</sup> das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5- O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 304 ENCARGOS PERMANENTES**

1. Para efeitos desta Condição Especial, definem-se por:

**Encargos Permanentes** – Os custos fixos inerentes ao funcionamento normal da empresa que se mantêm em caso de paralisação ou diminuição temporária da sua atividade, em consequência de sinistro coberto pelo presente contrato

b) **Período de Indemnização** – O período, convencionado nas Condições Particulares, durante o qual os encargos permanentes ficam a coberto;

c) **Valor a Segurar** – O valor a segurar deverá, independentemente do período de indemnização convencionado, corresponder ao total anual dos encargos permanentes especificados pelo Segurado, entendendo-se, na ausência dessa especificação, que a cobertura é extensiva à sua totalidade;

d) **Franquia Temporal** – O período imediatamente após o sinistro, convencionado nas Condições Particulares, durante o qual os encargos permanentes ficam a cargo do Segurado.

2. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nesta se indiquem, o Segurador indemnizará o Segurado pelos encargos permanentes por este suportados em consequência de um sinistro a coberto do presente contrato.

3. O montante indemnizatório será, em caso de sinistro, determinado pelo valor dos encargos permanentes efetivamente suportados pelo Segurado durante o período da indemnização convencionado, sem prejuízo da aplicação da franquia temporal ou de, em caso de insuficiência ou excesso de valor seguro, se aplicar o disposto na Cláusula 19.<sup>a</sup>.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 305 RISCOS ELÉTRICOS**

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador indemnizará o Segurado pelas perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas, e aos seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.



2. Esta cobertura funciona em regime de 1º risco, pelo que não haverá lugar a aplicação de regra proporcional.

3. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Título II, os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kWh e aos motores de mais de 10 H.P.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 306 DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS**

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, ficam garantidos os danos derivados de deterioração ou depreciação das mercadorias armazenadas nas câmaras frigoríficas do Segurado ou por ele alugadas, única e exclusivamente quando os danos resultem diretamente de:

- a) Avaria ou destruição acidental das máquinas e equipamentos, incluindo as ligações elétricas e quadros de controlo e comando, que asseguram o funcionamento da instalação frigorífica;
- b) Contaminação súbita e acidental, derivada de escape ou derrame fortuito do fluido refrigerante;
- c) Falha do fornecimento público de energia, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter acidental, tais como incêndio, explosão, queda de raio, tempestades, ciclones, inundações;
- d) Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas.

2. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Título II, as perdas ou danos:

- a) Em produtos cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;
- b) Devido a armazenamento incorreto, má estiva ou embalagem imprópria, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como nos materiais de embalagem;
- c) Devidos a perda de volume, defeito ou vício próprio, decomposição ou putrefação naturais das mercadorias, bem como os que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;
- d) Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração;
- e) Devidos a falhas de energia que não tenham carácter acidental;
- f) Devidos a falhas na fixação e manutenção da temperatura adequada;
- g) Quaisquer perdas indiretas seja de que natureza forem.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 307 TRESPASSE**

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador indemnizará o Segurado, pela perda do valor do trespasse, quando, em consequência de sinistro a coberto da Apólice, o Segurado perca todos os direitos ao uso do estabelecimento seguro, segundo as leis atinentes ao contrato de arrendamento.

2. Para efeitos desta cobertura, entende-se como trespasse a transmissão por ato entre vivos da posição do arrendatário do estabelecimento comercial ou industrial, desde que:





- a) Acompanhada de transferência global das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento;
- b) Transmitido o gozo do prédio, se continue a exercer nele o mesmo ramo de comércio, indústria ou serviços.

3. Não haverá lugar a qualquer indenização, quando a perda do direito ao uso do estabelecimento seja resultante de incumprimento, por parte do Segurado, de qualquer das condições do contrato de arrendamento ou das leis que o regulam.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 308 TRANSPORTE DE VALORES**

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador indenizará o Segurado pelo furto ou roubo, praticado por terceiros, de moeda corrente, notas, cheques, letras, vales postais, selos de correio e fiscais, senhas de refeição e similares, enquanto transportados em território nacional sob responsabilidade do Segurado, nos termos e condições seguintes:

- a) A garantia abrange o trajeto entre as instalações seguras e clientes, fornecedores, entidades bancárias, correios, repartições públicas e outros locais de pagamento ou recebimento;
- b) Destinando-se os valores a serem confiados a uma outra entidade para transporte ou guarda, o trajeto entre as instalações do Segurado e o local que previamente se indique para a sua entrega, terminando no preciso momento em que os valores deixem de estar sob a responsabilidade do Segurado;
- c) Considera-se também abrangido o percurso entre as instalações seguras e o domicílio habitual do Segurado ou do gerente do estabelecimento seguro, após a hora de encerramento do estabelecimento, quando já não for possível o depósito em banco. Fica, ainda, abrangido o transporte entre o domicílio acima referido e a entidade bancária mais próxima, tendo este de se realizar entre as 07 horas e as 10 horas;
- d) O transporte terá que ser exclusivamente

efetuado pelo Segurado ou empregados do mesmo;

e) Ficam abrangidos por esta cobertura, o furto ou roubo que possa ocorrer na sequência de acidente de viação com o veículo transportador ou doença súbita e grave dos empregados encarregados do transporte;

f) Para efeitos desta cobertura entende-se que o transporte efetuado por duas ou mais pessoas utilizando o mesmo meio de transporte se considera como transporte único, seja qual for o montante confiado a cada uma delas.

2. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Título II, as perdas ou danos decorrentes de:

- a) Sinistros devidos a demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- b) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- c) Roubo, peculato, abuso de confiança ou qualquer ato fraudulento ou criminoso do Segurado ou dos seus empregados ou de qualquer pessoa ao seu serviço ou de que estes tenham sido cúmplices;
- d) Sinistros ocorridos quando os empregados encarregados do transporte se encontrem em estado de embriaguez ou sob o efeito da utilização de quaisquer drogas ou estupefacientes proibidos por lei, ou sofram de doença que os tornem dependentes do álcool, drogas ou estupefacientes;
- e) Perda ou extravio dos valores transportados, exceto em caso de acidente de viação.

3. Em caso de sinistro, o Segurado obriga-se a:

- a) Participar de imediato às autoridades competentes as perdas ou danos ocorridos;
- b) Participar a ocorrência à Seguradora, logo que dela tenha conhecimento, pela via mais rápida e dentro do prazo máximo de oito dias, a contar da data do sinistro, por correio registado;
- c) Fornecer à Seguradora todas as informações, elementos, documentos e outros meios de prova dos valores perdidos;



d) Tomar todas as providências para reaver os valores reclamados, bem como a tomar todas as medidas que contribuam para reduzir as perdas ou danos.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 309 AVARIA DE EQUIPAMENTOS (INCLUINDO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS)**

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente mencionada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador garante a reparação ou reposição das máquinas ou equipamentos existentes no local de risco e devidamente especificadas e valorizadas, por danos resultantes de:

- a) Efeitos diretos da corrente elétrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito e quaisquer outros fenômenos elétricos, designadamente os derivados da eletricidade atmosférica;
- b) Erros de manobra, imperícia ou negligência do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
- c) Falha de água em caldeiras ou recipientes que desta necessitem para o funcionamento normal;
- d) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, gripagem ou aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
- e) Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos.

2. Esta cobertura funciona em regime de 1º risco, pelo que não haverá lugar a aplicação de regra proporcional.

3. As garantias desta cobertura apenas têm início a partir do momento em que os equipamentos estejam instalados e depois de efetuadas os respetivos testes e provas, sendo, salvo disposição em contrário, apenas seguráveis os equipamentos com menos de dez anos de existência.

4. O valor seguro relativo a cada equipamento deverá corresponder ao seu valor de substituição, à data do sinistro, por um equipamento novo de idênticas características e rendimento.

5. Em caso de sinistro, o pagamento da respetiva indemnização obedecerá aos seguintes requisitos:

a) Se os danos sofridos pelo equipamento

forem reparáveis, o Segurador pagará as despesas necessárias à sua reposição nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor do equipamento seguro imediatamente antes do sinistro, a indemnização a liquidar pelo Segurador corresponderá a esse valor;

c) O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que se incluam no custo das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

6. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 3ª. e nas exclusões constantes no Título II:

a) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos;

b) Os danos causados pelo desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas;

c) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou qualquer experiência ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou instalações ou dos respetivos dispositivos de segurança;

d) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores do equipamento ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa do sinistro caiba no âmbito desta cobertura, ficando neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores

e) As despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta apólice;



f) Os custos suplementares com quaisquer Modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;

g) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, no seu todo ou em partes componentes.

7. É condição indispensável para a eficácia e dos bens e verificação, com intervalos regulares, validade desta cobertura a existência de um contrato de manutenção celebrado entre o Segurado e o fabricante ou firma especializada, pelo qual estes se obriguem à periódica manutenção do seu estado de funcionamento.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 310 ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO**

#### **I - DEFINIÇÕES**

- **Aderente** - A Pessoa Singular ou Coletiva que subscreve o seguro multirriscos;
- **Estabelecimento Seguro** - O estabelecimento identificado nas Condições Particulares da apólice;
- **Pessoas Seguras** - Os empregados que exerçam a sua actividade profissional no estabelecimento seguro.

#### **II - RISCOS**

1. Estão cobertos pelas garantias referidas no ponto III os seguintes riscos que atinjam o estabelecimento seguro:

- incêndio, entendendo-se como tal a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se possa propagar pelos seus próprios meios;
- explosão, entendendo-se como tal a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor;
- queda de raios, entendendo-se como tal a descarga elétrica na atmosfera acompanhada de trovão e relâmpago;
- ciclones e toda a ação direta dos ventos fortes atingindo direta ou indiretamente as instalações seguras;
- inundações ou alagamento pela queda de chuvas, neve ou granizo, como consequência imediata dos ciclones ou ventos fortes acima referidos;

- inundações provocadas por trombas de água ou chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro - rebentamento de adutores, coletores, diques ou barragens, enxurradas ou transbordamento do leito de curso de água;

- tremores de terra e erupções vulcânicas;

- danos por água, provenientes súbita e imprevistamente de roturas ou entupimentos da rede interna de água e esgotos do edifício, ou dos esgotos de águas pluviais;

- furto ou roubo, consumado ou frustrado praticado por arrombamento, escalamento, chaves falsas ou com violência ou ameaças graves às pessoas que se encontrarem nas instalações;

- queda de aeronaves - choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, incluindo objetos delas caídos ou alijados, bem como vibração ou abalo resultantes de velocidades supersónicas;

- impacto de veículos terrestres ou animais, desde que não conduzidos por Pessoas Seguras, não se considerando os danos causados noutros veículos;

- derrame súbito de óleo de qualquer instalação fixa ou móvel para aquecimento ou arrefecimento do ambiente, excetuando os danos sofridos pela própria instalação;

- quebra de vidros, incluindo espelhos, desde que devidamente aplicados e com espessura superior a 4 milímetros e superfície superior a meio metro quadrado, assim como de pedras mármore, desde que aplicadas em suporte adequado;

- quebra ou queda de antenas exteriores de TV e TSF, e respetivos mastros e espias, salvo em operações de montagem ou reparação;

- quebra ou queda de painéis para captação de energia solar destinados à utilização do aderente, salvo em operações de montagem ou reparação.

2. Estão também cobertas as ocorrências referidas no ponto IV nas condições aí referidas.



### **III- GARANTIAS EM CASO DE SINISTRO QUE ATINJA O ESTABELECIMENTO**

Até aos limites fixados nas Condições Particulares, serão prestadas as seguintes garantias em caso de sinistro previsto no nº1 do ponto II.

#### **1. Envio de Profissionais**

O Segurador encarregar-se-á do envio ao estabelecimento seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelo aderente.

#### **2. Transporte de mercadorias ou equipamento**

Se, em consequência de sinistro, o estabelecimento seguro ficar inabitável, o Segurador providenciará e suportará os custos com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança de mercadorias ou equipamento para o armazém provisório;
- A guarda dos objetos e bens transferidos para o armazém provisório, durante um período de seis meses.

#### **3. Guarda de objetos**

Se o estabelecimento seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, o estabelecimento necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele.

#### **4. Apoio jurídico em caso de roubo**

Se o estabelecimento ficar inabitável, o Segurador, em caso de urgência, aconselhará o Segurado sobre quais as providências a tomar no imediato e tomá-las-á se aquele não estiver em condições

para o fazer, prestando, em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio jurídico adequado sobre os trâmites necessários para a denúncia do mesmo às autoridades

#### **5. Regresso antecipado em caso de sinistro no estabelecimento**

5.1. Em caso de ocorrência de sinistro no estabelecimento seguro, que não permita o seu normal funcionamento, se qualquer das pessoas seguras, que façam parte da direção ou gerência do mesmo, se encontrar fora do local onde se situa o estabelecimento, o Segurador porá à sua disposição um bilhete de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas), desde o local de estadia até ao local onde se situa o estabelecimento, em Portugal.

5.2. No caso da pessoa segura, tal como definida no número anterior, ter de regressar ao local onde se encontrava antes do sinistro para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador suportará, nas condições referidas no número anterior, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente prevista pela pessoa segura.

#### **6. Transmissão de mensagens**

O Segurador garante o pagamento e/ou a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato, mediante justificativo.



## VI- ÂMBITO TERRITORIAL

## IV- GARANTIAS ADICIONAIS

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos previstos no nº1 do Ponto II, serão também prestadas as seguintes garantias, nas situações abaixo descritas e até aos limites fixados nas Condições Particulares.

### 1. Em consequência de acidente verificado no estabelecimento seguro, o Segurador:

a) Suportará as despesas com um profissional de enfermagem no caso de acamamento por prescrição médica de qualquer das pessoas seguras;

b) Enviará ao domicílio (das 20 horas às 8 horas) os medicamentos prescritos sendo o respetivo custo por conta da pessoa segura;

c) Suportará, se a pessoa segura tiver de ser hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio.

2. Se, em consequência de perda ou roubo das chaves do estabelecimento seguro, não for possível ao Segurado aí entrar, o Segurador suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

## V - EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

a) sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

b) despesas decorrentes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

## VI - DURAÇÃO

As garantias caducarão automaticamente na data em que o aderente deixar de explorar o estabelecimento seguro.

1. As garantias da presente Condição Especial são válidas apenas em estabelecimentos situados no território Português.

2. As garantias da presente Condição Especial não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dela decorrentes.

## VIII - REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS

As pessoas seguras, que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato, ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

## IX - COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

2. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social, ou de qualquer outra instituição, a que tiver direito.

## X - SINISTROS

Em caso de sinistro, o aderente e ou a pessoa segura devem:

a) Contactar imediatamente o serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;



b) Seguir as instruções do Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;

c) Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receberem;

d) Recolher e facultar ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

## XI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

## XII - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

### 8. CONDIÇÕES PARTICULARES – GARANTIAS

1.1. **Envio de Profissionais** – Ilimitado

1.2. **Transporte de equipamento ou mercadorias** – Valor máximo indemnizável: €750

1.3. **Guarda de objetos** – Valor máximo indemnizável correspondente a 48h de vigilância

1.4. **Apoio jurídico em caso de roubo** – Ilimitado

1.5. **Regresso antecipado por sinistro no estabelecimento** – Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação aérea em classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas)

Âmbito territorial: todo o Mundo

1.6. **Transmissão de mensagens urgentes** – Ilimitado

1.7. **Custos de assistência com profissional de enfermagem** – Limite máximo 72 horas de assistência

1.8. **Envio de medicamentos ao domicílio (das 20h às 8h)** – Ilimitado

1.9. **Transporte até ao hospital mais próximo** – Ilimitado

1.10. **Substituição de fechadura** – Limite máximo €100, uma vez por ano

### 9. FUNCIONAMENTO DA GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS

Mediante esta garantia, o Segurador, a pedido da pessoa segura, facilitar-lhe-á os seguintes profissionais qualificados para qualquer reparação:

#### Serviço 24 Horas

Canalizadores

Eletricistas

Serralheiros

Vidraceiros

Técnicos de Ar Condicionado

#### Serviço Dia

Pedreiros

Carpinteiros /Parquê

Pintores

Estucadores

Alcatifadores

Técnicos de estores

Técnicos de TV e DVD

Técnicos de Eletrodomésticos

Técnicos de Alarme

Serviço de limpeza

Segurança

Técnicos de Mudança

### 10. INFORMAÇÃO E CHAMADA

Mediante esta garantia, o Segurador, a pedido do aderente, informa-lo-á e facilitar-lhe-á a procura de:

- Médicos e/ou ambulâncias de urgência e a entrega noturna de medicamentos (das 20.00 às 8.00 h).



- Pequenos transportes e mensageiros.
- Equipas de limpeza.

## **11. FORMAS DE UTILIZAÇÃO**

4.1. Será condição indispensável para que o Segurador assuma as suas obrigações, que o mesmo seja avisado telefonicamente, indicando:

- nome da pessoa segura
- número de contrato
- endereço, telefone e serviço solicitado

4.2. Excetuando as garantias que expressamente se indicam como gratuitas, o aderente deverá liquidar a fatura correspondente à intervenção solicitada.

## **12. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

A Pessoa Segura pode solicitar a intervenção do Segurador durante as 24 horas do dia, incluindo domingos e feriados.

Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação de serviço se efetue de segunda a sexta-feira das 9.00 às 18.00 horas. Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de segunda a sexta-feira (dias de trabalho normal).

## **13. GARANTIAS E CUSTO DOS SERVIÇOS**

As reparações efectuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador, serão sempre por conta do Segurado mas estão garantidas por um período de três meses.

Os honorários dos profissionais ficarão limitados a 18€ + IVA por hora (valor de referência para o ano de 2009), exceto os serviços de desentupimento efetuado por máquinas cujo valor é estabelecido por orçamento.

Os honorários dos profissionais são actualizáveis anualmente e corrigidos de acordo com o IPC.

## **14. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS**

7.1. O Segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

7.2. O direito que o Segurado tem à intervenção de um profissional, nos termos acima descritos, não pressupõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice, e que em consequência o Segurado tenha direito a reaver o valor da reparação.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 003 CAPITAL VARIÁVEL (APÓLICE FLUTUANTE)**

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada, o presente contrato funciona em regime de capital variável, garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias-primas e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.

2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas de mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respetivos livros escriturados em dia e à disposição do Segurador sempre que este entenda oportuno consultá-los.

3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente ao Segurador, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado num dos dias do mês anterior.

4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o supra nº 3, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.



5. O cálculo do prêmio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:

a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prêmio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto nessa anuidade, sendo que, no caso do prêmio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo estabelecido, cobrar-se-á esta última quantia como prêmio mínimo. Este prêmio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;

b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prêmio provisional adicional correspondente ao prêmio aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;

c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa da tarifa ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prêmio mínimo cobrado inicialmente seja atingido, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.

6. Se, em caso de sinistro, se verificar que o valor dos bens atingidos excede a importância segura para esses mesmos bens, o cálculo da indemnização ficará sujeito à aplicação da regra proporcional.

Assim como, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas "aplicações" era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.

7. Quando se encontrar em vigor uma apólice de capital fixo cobrindo os mesmos bens e riscos, distribuição da cobertura em caso de sinistro será feita proporcionalmente, considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificada no dia do sinistro e os valores cobertos pela apólice de capital fixo, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pela apólice.

8. Sempre que o Segurador o entender, nomeadamente em caso de sinistro, e para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 004 VALOR DE SUBSTITUIÇÃO**

Tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia a pagar em caso de sinistro será o valor em novo, à data do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

1. O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro (calculado na base do custo em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado).

2. Na aplicação da regra proporcional prevista nas Condições Gerais da apólice, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado em 1., e tendo em atenção que segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, este princípio é aplicável a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

3. A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2., nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.





4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses a contar da ocorrência que causou a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido paga ao abrigo desta apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada.

5. O Segurador só será responsável por qualquer pagamento, na parte que exceda a quantia que seria paga sob esta apólice se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada, depois de o Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.

6. Esta cláusula não produzirá efeitos se:

a) O Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro do prazo de seis meses contados da data de destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) O Segurado não puder ou quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

7. Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice contiver a Condição Especial de Atualização Convencionada de Capitais e não prejudica o disposto na mesma.

8. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria muito velhos ou obsoletos.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 201 FENÓMENOS SÍSMICOS**

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

2. Ficam excluídos desta cobertura:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;

b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;

3. Fica, ainda, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas condições particulares.



**CARAVELA, Companhia de Seguros, S.A..**

Av. Casal Ribeiro, nº 14, 1000 - 092 Lisboa

Tlf: +351 217 958 690 - Fax: + 351 217 958 694

Capital Social 19.566.101,96 € - C.R.C. de Lisboa, nº 5942,

N.I.P.C 503 640 549